

AGOSTO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1913 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL -
---- [REF.: LE11488](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA
RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11489](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) - RESTITUIÇÃO DE VALORES -
VEÍCULO AUTOMOTOR OBJETO DE ROUBO OU FURTO - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 23.858/2021) -----
[REF.: LE11549](#)

ICMS - ISENÇÃO - ARMAS DE FOGO - MUNIÇÕES - FARDAMENTO - COLETE A PROVA DE BALAS -
EQUIPAMENTOS - AQUISIÇÃO POR ÓRGÃOS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA - PROCEDIMENTOS. (LEI
Nº 23.869/2021) ----- [REF.: LE11544](#)

TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI ESPECIAL - SERVIÇO PÚBLICO - REGIÃO
METROPOLITANA - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.872/2021) ----- [REF.: LE11545](#)

SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - PRESTAÇÃO POR MEIO DE FRETAMENTO
CONTÍNUO OU EVENTUAL - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.241/2021) ----- [REF.: LE11538](#)

BENEFÍCIO FINANCEIRO - FORÇA FAMÍLIA - SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA - REGULAMENTAÇÃO -
ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.242/2021) ----- [REF.: LE11539](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - SALDOS DE ESTOQUE - DISPENSA DE
AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.244/2021) ----- [REF.: LE11541](#)

ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS -
ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.245/2021) ----- [REF.: LE11542](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DISTRIBUIDOR HOSPITALAR - ENQUADRAMENTO E DESENQUADRAMENTO -
ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.246/2021) ----- [REF.: LE11543](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS, ACELERADORES LINEARES, INSUMOS PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MASSAS ALIMENTÍCIAS PASSÍVEIS DE
SEREM FABRICADAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.250/2021) -
---- [REF.: LE11546](#)

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - IMÓVEL RURAL - INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE CADASTRO
AMBIENTAL RURAL - SICAR - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA IEF Nº 50/2021) ----- [REF.: LE11547](#)

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - FLORESTAS PLANTADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ESPÉCIES NATIVAS E EXÓTICAS - PLANTIO E COLHEITA - CADASTRO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA IEF Nº
52/2021) ----- [REF.: LE11548](#)

ICMS - REGIMES ESPECIAIS - EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS - DISPOSIÇÕES.
(CONVÊNIO ICMS Nº 124/2021) ----- [REF.: LE11540](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: [@informefdistribuidora](#)

#LE11488#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 238/2019

PTA nº : 45.000019135-06

Consulente : OMR - Componentes Automotivos Ltda.

Origem : Sete Lagoas - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - Nos termos do art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a substituição tributária aplica-se somente às mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do referido Anexo passíveis de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores (CNAE 2949-2/99).

Informa que os bens adquiridos para serem incorporados ao ativo imobilizado (CFOP 2.551) ou para serem utilizados como material de uso ou consumo (CFOP 2.556) são classificados pelo fornecedor/remetente como sujeitos à substituição tributária do ICMS (ICMS/ST).

Assevera que, embora os bens e/ou materiais adquiridos estejam elencados no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008 como "Autopeças", eles não se destinam ao uso automotivo nem estão inseridos no "ciclo econômico automotivo".

Transcreve o § 7º e o *caput* da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018 e o § 3º e *caput* do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que os nomes dos capítulos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 são relevantes para determinar se as mercadorias e os bens estão ou não submetidos ao regime da substituição tributária e, portanto, se as mercadorias e os bens adquiridos não estiverem vinculados ao respectivo segmento no qual estão inseridos (autopeças) ou em qualquer etapa do ciclo econômico automotivo, o fornecedor não deverá destacar o ICMS/ST na NF-e de venda para a Consulente, devendo esse mesmo entendimento ser aplicado aos materiais destinados a uso ou consumo.

Observa que da leitura do art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, relativamente aos bens e/ou materiais relacionados no capítulo 1 da Parte 2 desse mesmo Anexo, conclui-se que a substituição tributária aplicar-se-á somente às mercadorias de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, não se aplicando, portanto, às operações de compra/venda de bens destinados ao ativo imobilizado e materiais de uso e consumo.

Afirma que o § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/2008 possui um alcance mais amplo que o art. 58-A do RICMS/2002, pois se aplica a todas as operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados em seu Anexo Único, de uso especificamente automotivo.

Transcreve o § 1º e o *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS 41/2008 e o *caput* do art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Ressalta que nas Consultas de Contribuintes nos 053/2018, 155/2018 e 039/2019, a Superintendência de Tributação manifestou entendimento no sentido de que as mercadorias (silente quanto aos bens e materiais) relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 estarão sujeitas à substituição tributária caso sejam passíveis de uso automotivo em qualquer etapa do ciclo econômico, ainda que efetivamente sejam utilizadas em outros equipamentos industriais.

Alega que possui dúvidas quanto à definição da responsabilidade pelo pagamento do ICMS/ST, nos casos em que não há Protocolo ou Convênio firmado entre as unidades federadas de origem e destino do bem e/ou material, e se o pagamento do ICMS/ST realizado pelo fornecedor/remetente substitui/suprime a responsabilidade do destinatário.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1. É correto o destaque do ICMS/ST nas operações de compra de bens destinados ao ativo imobilizado ou de materiais para uso e consumo, realizadas pela Consulente, que estejam relacionados no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e no Anexo Único do Convênio ICMS 41/2008, mas que não se destinam ao uso automotivo ou estejam enquadradas no ciclo econômico automotivo?

2. O que se entende por mercadorias passíveis de uso automotivo em qualquer etapa do ciclo econômico? Essa disposição se aplica às operações de compra de bens destinados ao ativo imobilizado ou de materiais para uso e consumo?

3. É possível considerar que o art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 trata somente de mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo e não de bens destinados ao ativo imobilizado e materiais de uso e consumo?

4. As operações de compra de bens destinados ao ativo imobilizado ou de materiais para uso e consumo que estejam relacionados no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e no Anexo Único do Convênio ICMS 41/2008 estão incluídas em “qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo”?

5. Em caso de resposta afirmativa à pergunta nº 4, a Consulente poderá realizar a escrituração do documento fiscal e do imposto como ICMS/ST?

6. Em caso de resposta negativa à pergunta nº 4, o fornecedor/remetente deverá retirar o ICMS/ST do preço do produto e a Consulente, na condição de adquirente/destinatária, deverá recolhê-lo?

7. Quando o fornecedor/remetente, na venda de bem destinado ao ativo imobilizado e/ou material de uso e consumo, destacar o ICMS/ST na NF-e e recolher o imposto em favor do Estado de Minas Gerais, mesmo quando a mercadoria estiver fora do rol da substituição tributária firmada em Protocolo ou Convênio (Confaz), a Consulente pode considerar que o imposto já foi devidamente pago, e, por conseguinte, restar suprimida sua responsabilidade tributária (na condição de adquirente/destinatário)?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que em Minas Gerais a sujeição de determinado produto ao regime da substituição tributária relativamente às operações subsequentes depende do cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: estar corretamente classificado em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do citado Anexo, integrar a respectiva descrição e ter o âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da substituição tributária”.

Além disso, a partir de 1º.01.2018, com a entrada em vigor do § 8º da cláusula sétima do Convênio ICMS 52/2017, acrescido pela cláusula primeira do Convênio ICMS 194/2017, o regime de substituição tributária passou a alcançar somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos. Tal dispositivo foi regulamentado mediante a alteração do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, pelo Decreto nº 47.314, de 28.12.2017. Atualmente, essa regra se encontra prevista no § 7º da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018, que revogou o Convênio ICMS 52/2017.

Portanto, ainda que o código relativo à classificação fiscal da mercadoria esteja listado em algum item do capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, integre a respectiva descrição e esteja inserido no âmbito de aplicação, não estará sujeita ao regime de substituição tributária, caso não seja passível de uso automotivo.

Por outro lado, cabe ressaltar que, caso a mercadoria seja passível de uso na finalidade prevista no capítulo, haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, ainda que o emprego efetivo a ser dado a ela pelo destinatário seja diverso daquele para o qual foi fabricado.

Importante destacar que o regime da substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que esse estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria, consoante inciso IV do art. 18, observado o disposto no seu § 2º, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Da mesma forma, não se aplica a substituição tributária, relativa a operações subsequentes (prevista no *caput* do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002), às aquisições de mercadoria destinada ao ativo imobilizado, ou mesmo ao uso e consumo, de contribuinte que não atue na comercialização dessa mesma mercadoria, uma vez que fica impossibilitada a presunção de operação subsequente com a mercadoria sujeita à incidência do imposto.

No entanto, tratando-se de aquisição, em operação interestadual, de mercadoria listada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, sujeita ao regime de substituição tributária, destinada ao uso, consumo ou ativo imobilizado de contribuinte mineiro, a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto devido a título de diferencial de alíquotas será atribuída ao remetente/alienante caso este esteja estabelecido em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para instituição do referido regime, conforme disposto no § 2º do art. 12 da Parte 1 do mencionado Anexo XV.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a responder os questionamentos formulados.

1 a 4. Conforme expressamente disposto no § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas, observada a hipótese de a própria descrição do item estabelecer qual tipo de destinação a mercadoria deverá ter para estar sujeita à substituição tributária, a exemplo do item 74.0 do

capítulo 10 da Parte 2 do referido Anexo XV, pelo qual somente aos produtos empregados na construção civil aplica-se o referido regime.

Se destinadas a uso automotivo, as mercadorias estarão sujeitas à substituição tributária, desde que estejam discriminadas no capítulo 1 da referida Parte 2 e seja observado o disposto no art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Destarte, consoante estabelecido no precitado art. 58-A, a substituição tributária aplica-se às mercadorias relacionadas no capítulo 1 da supracitada Parte 2, de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do seu ciclo econômico, que envolve todas as etapas de circulação da mercadoria, desde sua fabricação, até a última operação com ela realizada, em geral, quando destinada a consumidor final, sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Desse modo, verifica-se que a legislação mineira restringiu a aplicação do regime de substituição tributária às operações com mercadorias “de uso especificamente automotivo” e, para que não houvesse dúvida sobre o significado dessa expressão, fixou que ela se refere somente às autopeças remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Dessa forma, se a autopeça estiver descrita no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e for passível de emprego em veículo automotor terrestre, estará sujeita ao regime de substituição tributária, eis que a legislação exige, tão somente, que esta seja remetida, adquirida ou revendida, em qualquer etapa do ciclo econômico, por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, independentemente do destino ou emprego que o adquirente dessas autopeças dará a elas.

Logo, as mercadorias (autopeças) relacionadas no referido capítulo 1 estarão sujeitas à substituição tributária caso sejam passíveis de uso em veículos automotores terrestres em qualquer etapa do ciclo econômico, ainda que, efetivamente, sejam utilizadas ou empregadas em outros fins, tais como, por exemplo, destinadas ao ativo imobilizado ou utilizadas como material de uso ou consumo pelo adquirente, consumidor final.

No entanto, conforme esclarecimento preliminar, por se tratar de aquisição de mercadoria destinada a ativo imobilizado ou uso e consumo, a substituição tributária será relativa ao diferencial de alíquotas e somente será observada caso se trate de operação interestadual proveniente de unidade da Federação signatária de Protocolo ou Convênio para instituição da substituição tributária, nos termos do §2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

A conclusão acima ficaria afastada apenas se a Consulente também tiver, entre suas atividades, a aquisição do mesmo tipo de mercadoria para comercialização, caso em que seria devido o recolhimento do ICMS/ST relativo às operações subsequentes, mesmo quando se tratar de aquisição para o ativo imobilizado ou uso e consumo. Porém, depreende-se do relato da Consulente que não é este o caso.

5 e 6. Supondo que a Consulente não adquira para comercialização as mesmas mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que adquire para ativo imobilizado e uso e consumo, será devido o recolhimento por substituição tributária apenas do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e, apenas, nas aquisições em operação originária de unidade da Federação signatária de protocolo ou convênio para instituição do citado regime de tributação.

Nesse caso, as operações serão escrituradas com indicação de que se trata de mercadoria sujeita à substituição tributária, lembrando que, no caso do ativo imobilizado, o crédito do ICMS normal e também o do recolhido por substituição tributária será controlado por meio do CIAP - Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (previsto no art. 204 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002).

Por outro lado, tratando-se de mercadoria destinada a uso ou consumo, o crédito só será admitido a partir de 1º de janeiro de 2020.

No caso de aquisições de ativo imobilizado ou materiais de uso ou consumo em operações internas ou operações oriundas de unidade federada não signatária de protocolo ou convênio, não é devido qualquer recolhimento a título de substituição tributária. Vale lembrar que, nesse caso, a Consulente deverá recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações interestaduais.

7. Não. Partindo do mesmo pressuposto da resposta anterior, de que a Consulente não adquire para comercialização as mesmas mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que adquire para ativo imobilizado e uso ou consumo, o recolhimento indevido promovido pelo alienante/remetente não afasta a obrigação de recolhimento do diferencial de alíquotas devido pela Consulente. Nessa hipótese, caberá ao alienante/remetente solicitar a restituição do montante pago indevidamente, observado o disposto nos arts. 28 a 36 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, em especial o art. 30, segundo o qual a restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente

tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 18 de novembro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11488---WIN/INTER

#LE11489#

[VOLTAR](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 239/2019
PTA nº : 45.000018644-24
Consulente : Posto Sigma Ltda.
Origem : Belo Horizonte – MG

EMENTA

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00) atividade principal informada no cadastro estadual. Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Destaca que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre

duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou mediante a definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Transcreve excerto do art. 31-J da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 1º.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 1º.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1. Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso o Consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 01.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2. O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1. O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28/02/2019, e passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até essa data (31.05.2019), a consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 1º.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Vale ressaltar que, a teor do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar-la até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2. Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 1º.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 1º.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

No entanto, importante ressaltar que, nos termos do art. 166 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No tocante aos fatos geradores ocorridos após 1º.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 18 de novembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11489---WIN/INTER

#LE11549#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) - RESTITUIÇÃO DE VALORES - VEÍCULO AUTOMOTOR OBJETO DE ROUBO OU FURTO - PROCEDIMENTOS

LEI Nº 23.858, DE 30 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 23.858/2021, dispõe sobre a divulgação do direito do proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto à restituição proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, dos valores do IPVA pagos de veículo automotor objeto de roubo ou furto proporcionalmente ao período entre a data do roubo ou furto do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

Dispõe sobre a divulgação do direito do proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto à restituição proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O poder público adotará medidas para garantir a plena divulgação do direito à restituição dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - já pagos pelo proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto proporcionalmente ao período entre a data do roubo ou furto do veículo e a data de sua devolução ao proprietário, conforme previsto no § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º O poder público, na forma de regulamento, divulgará o direito a que se refere o art. 1º:

I - diretamente ao proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, no momento do registro da ocorrência nos órgãos estaduais competentes;

II - por meio do envio de mensagem de texto para o telefone celular do proprietário do veículo automotor objeto de roubo ou furto;

III - nos sites da Secretaria de Estado de Fazenda e do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG;

IV - na guia de recolhimento do IPVA.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.07.2021)

BOLE11549---WIN/INTER

#LE11544#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - ARMAS DE FOGO - MUNIÇÕES - FARDAMENTO - COLETE A PROVA DE BALAS - EQUIPAMENTOS - AQUISIÇÃO POR ÓRGÃOS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA - PROCEDIMENTOS

LEI Nº 23.869, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.869/2021, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na aquisição de armas de fogo com calibre de uso permitido, munições, fardamento, colete à prova de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública, no limite de duas armas de fogo por cada integrante, ressalvados casos de furto ou roubo devidamente comprovados em procedimento investigatório oficial.

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição de armas de fogo com calibre de uso permitido, munições, fardamento, colete à prova de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as armas de fogo com calibre de uso permitido, as munições, o fardamento, o colete à prova de balas, os equipamentos e apetrechos de fabricação nacional adquiridos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública.

Art. 2º A isenção do ICMS de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada no limite de duas armas de fogo com calibre de uso permitido, por cada integrante dos órgãos estaduais de segurança pública, ressalvados casos de furto ou roubo devidamente comprovados em procedimento investigatório oficial.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A isenção prevista observará os limites da legislação estadual e será concedida aos integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública que usam esses itens como ferramenta de trabalho, assim como aos inativos e aos aposentados.

Art. 4º A alienação das armas de fogo com calibre de uso permitido, das munições, do fardamento, dos equipamentos e dos apetrechos adquiridos nos termos desta lei, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

VIII - prestação relativa ao financiamento de armamentos e acessórios adquiridos por integrante efetivo das forças de segurança do Estado.”.

Art. 6º Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 19.490, de 2011, o seguinte inciso IX:

“Art. 6º
IX - fabricantes e comerciantes de armamentos e acessórios.”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 4 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.08.2021)

BOLE11544---WIN/INTER

#LE11545#

[VOLTAR](#)

TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI ESPECIAL - SERVIÇO PÚBLICO - REGIÃO METROPOLITANA - ALTERAÇÕES

LEI Nº 23.872, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.872/2021, altera os arts. 23 e 65 da Lei nº 15.775/2005, que regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana, para dispor sobre a vida útil do veículo utilizado como táxi especial metropolitano e sobre os períodos de vistoria deste veículo.

Altera os arts. 23 e 65 da Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, que regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 23 da Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A vida útil do veículo utilizado como táxi especial metropolitano é de sete anos.”.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 65 da Lei nº 15.775, de 2005, o seguinte § 3º:

“Art. 65.

§ 3º Ressalvadas a vistoria inicial para comprovação das condições de que tratam os arts. 20 e 21, a vistoria a que se refere o § 3º do art. 50, a vistoria especial a que se refere o § 1º deste artigo e a vistoria a que se refere o art. 66, as vistorias de que trata o *caput* deste artigo ocorrerão da seguinte forma:

I - a primeira vistoria será realizada no segundo ano, contado da data do emplacamento inicial do veículo;

II - a segunda vistoria será realizada no terceiro ano;

III - as vistorias subseqüentes serão realizadas de seis em seis meses, até se completarem os sete anos previstos no *caput* do art. 23.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.08.2021)

BOLE11545---WIN/INTER

#LE11538#

[VOLTAR](#)**SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - PRESTAÇÃO POR MEIO DE FRETAMENTO CONTÍNUO OU EVENTUAL - DISPOSIÇÕES****DECRETO Nº 48.241, DE 30 DE JULHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.241/2021, estabelece critérios para a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, cuja realização por meio de fretamento contínuo ou eventual depende de autorização concedida pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. Essa autorização possui caráter precário, personalíssimo, intransferível e temporário.

Estabelece critérios para a prestação de serviço de transporte fretado intermunicipal de passageiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, no art. 730 do Código Civil, instituído pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no inciso VII do art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, no art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto estabelece critérios para a prestação de serviço de transporte fretado intermunicipal de passageiros.

Art. 2º O serviço de transporte intermunicipal de passageiros realizado por meio de fretamento contínuo ou eventual depende de autorização concedida pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

§ 1º A autorização possui caráter precário, personalíssimo, intransferível e temporário.

§ 2º A autorização deverá ser precedida de cadastro do requerente, do condutor e do veículo, nos termos de ato conjunto do Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e do Diretor-Geral do DER-MG.

§ 3º O prazo para a requisição da autorização não poderá ser inferior a seis horas ao início do primeiro trecho da viagem.

§ 4º Dentre outras exigências previstas no ato conjunto previsto no § 2º, a autorização só será concedida para o transporte de grupo fechado de pessoas que deverá ser o mesmo para todos os trechos da viagem.

§ 5º É proibida a venda prévia de lugares ou de passagens individualizadas por passageiro e por meio de terceiros.

§ 6º Durante todo o período de execução do serviço de fretamento, o condutor do veículo deverá portar o documento contendo a lista de identificação dos passageiros e do respectivo protocolo junto ao DER-MG, além de outros exigidos pela legislação ou pela autorização concedida.

§ 7º O autoritário responde pelas ações ou pelas omissões de seus prepostos.

Art. 3º Não será exigida idade mínima do veículo utilizado no serviço previsto no art. 2º.

Parágrafo único. O ato conjunto previsto no § 2º do art. 2º disporá sobre os instrumentos de garantia da segurança do veículo a serem exigidos para a concessão da autorização, sendo esses mais rigorosos quanto maior for a idade do veículo.

Art. 4º Em caso de descumprimento das normas dispostas neste decreto ou no ato conjunto previsto no § 2º do art. 2º serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 19.445, de 11 de janeiro de 2011, no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 5º O transporte fretado intermunicipal de trabalhadores rurais será disposto em decreto próprio, dispensada a exigência de lista de passageiros.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 48.121, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.07.2021)

BOLE11538---WIN/INTER

#LE11539#

[VOLTAR](#)**BENEFÍCIO FINANCEIRO - FORÇA FAMÍLIA - SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.242, DE 30 DE JULHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.242/2021, altera o Decreto 48.204/2021 *(V. Bol. 1.908 - LEST), que regulamenta o benefício financeiro denominado Força Família, criado pelo art. 27 da Lei nº 23.801/2021, *(V. Bol. 1.906 - LEST), destinado às famílias que se encontram em situação de extrema pobreza, como medida excepcional de enfrentamento às consequências econômicas e sociais da pandemia de COVID-19.

Altera o Decreto nº 48.204, de 14 de junho de 2021, que regulamenta o benefício financeiro denominado Força Família, criado pelo art. 27 da Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, destinado às famílias que se encontram em situação de extrema pobreza, como medida excepcional de enfrentamento às consequências econômicas e sociais da pandemia de COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021,
DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 5º do Decreto nº 48.204, de 14 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º O benefício financeiro será depositado nas contas dos beneficiários até o dia 1º de novembro de 2021 e o calendário de saque do seu valor será definido em conjunto com a instituição financeira a ser contratada para realizar o pagamento.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.07.2021)

BOLE11539---WIN/INTER

#LE11541#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - SALDOS DE ESTOQUE - DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.244, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.244/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, estabelecendo o seguinte:

- em substituição à obrigatoriedade da escrituração fiscal digital (EFD) do Registro de Controle da Produção e do Estoque, os saldos dos estoques ao final de cada mês serão escriturados nos registros do Bloco H (Inventário físico), para os estabelecimentos atacadistas;
- nas hipóteses em que houver necessidade de substituição da escrituração, quando constatada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos de ajustes, a retificação da EFD fica dispensada de autorização da administração tributária.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF nº 27/20, de 2 de setembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 6º Em substituição à obrigatoriedade prevista no § 4º, os saldos dos estoques ao final de cada mês serão escriturados nos registros do Bloco H, para os estabelecimentos atacadistas.”.

Art. 2º O *caput* do art. 58 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS fica acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 58.

III - nos casos em que houver necessidade de substituição da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos de ajustes, a retificação da EFD prevista no inciso III do *caput* da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF nº 02, de 3 de abril de 2009, fica dispensada de autorização da administração tributária.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.08.2021)

BOLE11541---WIN/INTER

#LE11542#

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.245, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.245/2021, altera o Decreto nº 47.569/2018, que dispõe sobre a transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos, a título de pagamento pela aquisição de máquinas novas, produzidas no Estado, a fim de estabelecer, que o contribuinte adquirente ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido, com os acréscimos legais, a contar da data da transferência, nas hipóteses de:

- transmissão da máquina, a qualquer título, dentro do prazo de um ano, contado da data de aquisição;
- não utilização da máquina em suas atividades operacionais sujeitas ao imposto em seus estabelecimentos no Estado ou no caso de cooperativa de produtores rurais, nas atividades operacionais sujeitas ao ICMS nos estabelecimentos dos cooperados no Estado.

Altera o Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos, a título de pagamento pela aquisição de máquinas novas, produzidas no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no item 2 do § 7º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, fica acrescido do § 5º com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 5º O contribuinte adquirente ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido, com os acréscimos legais, a contar da data da transferência, na hipótese de:

- I - transmissão da máquina, a qualquer título, dentro do prazo de um ano, contado da data de aquisição;
- II - não utilização da máquina em suas atividades operacionais sujeitas ao ICMS em seus estabelecimentos no Estado ou, em se tratando de cooperativa de produtores rurais, nas atividades operacionais sujeitas ao ICMS nos estabelecimentos dos cooperados no Estado.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.08.2021)

BOLE11542---WIN/INTER

#LE11543#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DISTRIBUIDOR HOSPITALAR - ENQUADRAMENTO E DESENQUADRAMENTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.246, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.246/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, a fim de estabelecer a definição de distribuidor hospitalar, bem como dispor sobre as normas que deverão ser observadas para o correto enquadramento do estabelecimento na respectiva categoria e hipóteses de desenquadramento. Ressalta-se ainda que, não poderão enquadrar-se na categoria de distribuidor hospitalar o estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Para finalizar, ficam revogados o inciso XVII do *caput* e o § 5º do art. 222 da Parte Geral o RICMS/MG, que tratavam sobre o referido assunto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 153 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo XCV com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XCV
DO DISTRIBUIDOR HOSPITALAR

Art. 661. Distribuidor hospitalar é o estabelecimento atacadista mineiro, independentemente do ramo de atividade, cujas operações de vendas destinadas a hospitais, clínicas, laboratórios, órgãos da Administração Pública ou a operadoras de planos de saúde representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor de suas saídas operacionais em caráter definitivo, promovidas durante seis meses.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*:

I - consideram-se saídas operacionais em caráter definitivo as saídas relacionadas às atividades fim do contribuinte, excluídas dessas as transferências internas e as operações com suspensão da incidência do ICMS, bem como o valor referente ao ICMS devido por substituição tributária relativo às operações subsequentes, inclusive o valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso;

II - as operações de venda destinadas a consórcio público equiparam-se às operações de venda destinadas a órgão da Administração Pública;

III - nas hipóteses de estabelecimento em início de atividade e de estabelecimento que passar a promover operações destinadas a hospitais, clínicas, laboratórios, órgãos da Administração Pública ou a operadoras de planos de saúde, o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) será demonstrado pelo contribuinte relativamente aos dois trimestres subsequentes ao enquadramento, até o dia 15 do mês seguinte ao trimestre.

§ 2º Para o enquadramento na categoria de distribuidor hospitalar, o contribuinte protocolizará requerimento na Administração Fazendária a que o estabelecimento estiver circunscrito, acompanhado de demonstrativo do valor de suas saídas operacionais em caráter definitivo, promovidas nos seis meses anteriores ao requerimento.

§ 3º Não poderão enquadrar-se na categoria de distribuidor hospitalar o estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º Será desenquadrado da categoria de distribuidor hospitalar o estabelecimento que:

I - encerrar suas atividades;

II - protocolizar pedido de desenquadramento na Administração Fazendária a que estiver circunscrito;

III - nas hipóteses do inciso III do § 1º, apresentar percentual inferior ao estabelecido no *caput* em dois trimestres, observados os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 662 desta parte;

IV - apresentar percentual inferior ao estabelecido no *caput* após apuração realizada nos termos do art. 662 desta parte.

§ 5º Poderá ter seu estabelecimento desenquadrado da categoria de distribuidor hospitalar, observados os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 662 desta parte, o contribuinte que deixar de cumprir suas obrigações tributárias que acarretem:

I - falta de emissão de documento fiscal ou a utilização de documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo;

II - transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;

III - alteração de valores e/ou de informações constantes em documento fiscal, com o objetivo de reduzir a incidência do imposto;

IV - falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI;

V - falta de entrega de arquivos eletrônicos no prazo previsto ou prestação de informações em desacordo com a legislação tributária.

§ 6º O estabelecimento desenquadrado da categoria de distribuidor hospitalar somente poderá ser reenquadrado após o prazo mínimo de três meses contados do desenquadramento.

§ 7º O enquadramento e o desenquadramento da categoria de distribuidor hospitalar serão feitos por meio de portaria da Superintendência de Tributação - Sutri, após parecer opinativo da Delegacia Fiscal a que o estabelecimento estiver circunscrito, e seus efeitos se darão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da portaria.

§ 8º Resolução do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará a forma e as condições para o pagamento ou a restituição do imposto relativo ao estoque de mercadorias constantes do Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV existentes no estabelecimento por ocasião de enquadramento ou desenquadramento da categoria de distribuidor hospitalar.

Art. 662. Em janeiro e julho de cada ano, a Superintendência de Fiscalização - Sufis irá apurar se o contribuinte enquadrado na categoria de distribuidor hospitalar atingiu o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor das saídas operacionais em caráter definitivo, ocorridas, respectivamente, de abril a setembro do ano anterior e de outubro do ano anterior a março do ano corrente.

§ 1º Nas hipóteses em que for constatado percentual inferior ao estabelecido no *caput*, bem como nas previstas no inciso III do § 4º e no § 5º do art. 661 desta parte, o contribuinte será intimado pela Delegacia Fiscal a que o estabelecimento estiver circunscrito a prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação.

§ 2º Caso o estabelecimento não se manifeste no prazo previsto no § 1º, será desenquadrado da categoria de distribuidor hospitalar independentemente de intimação do contribuinte.

§ 3º Caso haja manifestação no prazo previsto no § 1º, será analisada pela Delegacia Fiscal a que o estabelecimento estiver circunscrito, mediante parecer opinativo, que será encaminhado à Sutri para decisão.

§ 4º A decisão da Sutri é irrecurável na instância administrativa.

Art. 663. Para efeito de apuração do índice de 80% (oitenta por cento) do valor das saídas operacionais em caráter definitivo serão:

I - consideradas as operações de vendas aos adquirentes que, no semestre considerado, tenham como atividade do estabelecimento, cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a atividade de hospital, clínica, laboratório, órgão da Administração Pública ou operadora de plano de saúde, incluindo seu depósito fechado, mesmo que tenham atividade secundária de comércio varejista classificada nas CNAE 47.85-7-99, 47.61-0-01, 47.61-0-02, 47.61-0-03, 47.81-4-00, 47.89-0-01 ou 47.89-0-02, e desde que não comercializem os produtos descritos no Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV;

II - desconsideradas as operações de vendas aos adquirentes que, no semestre de referência, tenham como atividade principal ou secundária, cadastrada na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, atividade de comércio atacadista ou varejista, ressalvado o disposto no inciso I;

III - abatidos os valores das devoluções de vendas.

Parágrafo único. A atividade do estabelecimento adquirente a que se refere o inciso I do *caput*, excetuada a dos órgãos da Administração Pública, deverá estar classificada no código 6520-1/00, 6550-2/00, 8610-1/01, 8610-1/02, 8621-6/01, 8621-6/02, 8630-5/01, 8630-5/02, 8630-5/03, 8630-5/04, 8630-5/06, 8630-5/07, 8640-2/01, 8640-2/02, 8640-2/03, 8640-2/04, 8640-2/05, 8640-2/06, 8640-2/07, 8640-2/08, 8640-2/09, 8640-2/10, 8640-2/11, 8640-2/12, 8640-2/13 ou 8640-2/99 da CNAE.”.

Art. 2º O disposto no § 6º do art. 661 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS não se aplica ao estabelecimento desenquadrado da categoria de distribuidor hospitalar até a data da publicação deste decreto.

Art. 3º Os procedimentos estabelecidos por este decreto aplicam-se:

I - aos estabelecimentos já enquadrados na categoria de distribuidor hospitalar, constantes da Portaria Sutri vigente na data da publicação deste decreto;

II - aos requerimentos de enquadramento pendentes de decisão na data de publicação deste decreto;

III - aos novos requerimentos de enquadramento que vierem a ser protocolizados após a publicação deste decreto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do *caput*, para fins da apuração relativa ao próximo mês de julho, a que se refere o *caput* do art. 662 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, caso o estabelecimento tenha sido enquadrado a partir de novembro de 2020, serão consideradas suas saídas operacionais em caráter definitivo, promovidas durante o período de aferição, proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

Art. 4º Ficam revogados o inciso XVII do *caput* e o § 5º do art. 222 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.08.2021)

BOLE11543---WIN/INTER

#LE11546#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS, ACELERADORES LINEARES, INSUMOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MASSAS ALIMENTÍCIAS PASSÍVEIS DE SEREM FABRICADAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.250, DE 6 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.250/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, que dispõe sobre a isenção do imposto nas operações com aceleradores lineares; medicamentos destinados ao tratamento de câncer, assim como fármacos; medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual ou municipal e a suas fundações, de forma a modificar a redação e inserir novos itens na listagem de mercadorias beneficiadas; entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de equipamentos ou insumos destinados à prestação de serviços de saúde, para modificar a redação e incluir novas mercadorias; e, mercadorias usadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do coronavírus, para inserir novas mercadorias em sua listagem.

O presente Decreto dispõe também, sobre a exclusão do regime de substituição tributária das massas alimentícias, do tipo comum, passíveis de serem fabricadas em escala industrial não relevante.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 40, ICMS 47, ICMS 48, ICMS 49 e ICMS 51, todos de 8 de abril de 2021, e no inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 72, de 30 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O item 216 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

216	Operações com aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NBM/SH:	(...)
(...)	(...)	

”.

Art. 2º A Parte 8 do Anexo I do RICMS passa a vigorar acrescida do item 82, com a seguinte redação:

“

82	Pegaspargase
----	--------------

27	Cimento ortopédico com medicamento ou não	3006.40.20
(...)	(...)	(...)
29	Clipe para aneurisma	9018.90.95
(...)	(...)	(...)
118	Hemostático absorvível	3006.10.90
(...)	(...)	(...)
191	Stent para artérias coronárias, farmacológico ou não	9021.90.81
(...)	(...)	(...)
197	Espiral para embolização neurovascular	9021.90.81
198	Sonda vesical para incontinência e continência	9018.39.29

”.

Art. 4º Os itens 96, 175 e 183 da Parte 15 do Anexo I do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a Parte acrescida dos itens 225 a 235:

”

96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule	3003.90.33
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	3004.90.99
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49 2937.23.21	Etinilestradiol 0,03 mg/ml + Levonorgestrel 0,15 mg/ml	3006.60.00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
183	Enantato de noretisterona + Valerato de estradiol	2937.23.99	Enantato de noretisterona 50 mg/ml + Valerato estradiol de 5 mg/ml	3006.60.00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
225	Cloridrato de Cinacalcete	2921.49.90	Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
			Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
226	Paricalcitol	2906.19.90	Paricalcitol ampolas de 1ml com 5,0 µg/ml	3004.90.99
227	Idursulfase Alfa	3507.90.39	Idursulfase Alfa 2mg/ml solução injetável (frasco com 3ml)	3004.90.14 3004.90.99
228	Fumarato de Dimetila	2917.19.30	Fumarato de Dimetila 120mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
			Fumarato de Dimetila 240mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
229	Laronidase	3507.90.39	Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5ml)	3004.90.19
230	Mesilato de Rasagilina	2921.49.90	Mesilato de Rasagilina 1mg, comprimido	3004.90.39
231	Teriflunomida	2926.90.99	Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido	3004.90.49
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99
233	Insulina Degludeca	2937.19.90	TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH)	3004.39.29
			TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL)	
234	Insulina Glargina	2937.12.00	300 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 1,5 ML + CAN APLIC	3004.39.29
			100 UI/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML + SISTEMA APLIC PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML	

			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAST	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAST	

”.

Art. 5º A Parte 29 do Anexo I do RICMS passa a vigorar acrescida dos itens 112 a 131, com a seguinte redação:

“

112	2939.79.90 3003.49.90 3004.49.90	Atropina
113	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Atracúrio
114	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Cisatracúrio
115	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Dexmedetomidina
116	2922.39.90 3003.90.49 3004.90.39	Dextrocetamina
117	2933.91.22 3003.90.74 3004.90.64	Diazepam
118	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Epinefrina
119	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Etomidato
120	2933.33.63 3003.90.79 3004.90.69	Fentanila
121	2933.39.15 3003.90.79 3004.90.69	Haloperidol
122	2924.29.14 3003.90.53 3004.90.43	Lidocaína
123	2933.91.53 3003.90.79 3004.90.69	Midazolam
124	2939.11.61 3003.49.90 3004.49.90	Morfina
125	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Norepinefrina
126	2934.99.19 3003.90.89 3004.90.79	Rocurônio
127	2923.90.20 3003.90.99 3004.90.99	Cloreto de suxametônio (Succinilcolina)
128	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Remifentanila
129	2933.33.11 3003.90.79 3004.90.69	Alfentanila
130	2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79	Sufentanila
131	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Pancurônio

”.

Art. 6º Ficam revogados os itens 12 e 13 do Capítulo 2 da Parte 3 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação:

I - retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2021, relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º;

II - retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2020, relativamente ao art. 6º.

Belo Horizonte, aos 6 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.08.2021)

BOLE11546---WIN/INTER

#LE11547#

[VOLTAR](#)

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - IMÓVEL RURAL - INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL - SICAR - DISPOSIÇÕES

PORTARIA IEF Nº 50, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por meio da Portaria IEF nº 50/2021, Institui o procedimento para o cancelamento da inscrição de imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, no âmbito do estado de Minas Gerais, nas hipóteses em que não tenha sido iniciada ou concluída a análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR, no Módulo de Análise.

Dentre os principais procedimentos destacamos:

- O cancelamento da inscrição do imóvel rural no SICAR poderá ser requerido pelo proprietário ou possuidor declarado no CAR ou por seu representante legal, mediante a apresentação de:

I - Requerimento de Cancelamento da Inscrição de Imóvel Rural no SICAR, devidamente preenchido e assinado;

II - Termo de Responsabilidade pelo Cancelamento de Inscrição de Imóvel Rural no SICAR, devidamente preenchido e assinado;

III - Cópia do documento de Identificação que conste o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) proprietário(s) ou possuidor(es) e do representante legal, quando houver;

IV - Cópia do estatuto ou do contrato social, de sua última alteração, bem como do documento que comprove a designação de seus representantes legais, quando o requerente for pessoa jurídica; e

V - Procuração, quando houver representante legal da pessoa física ou jurídica.

Para o cancelamento da inscrição pretendida no CAR, os proprietários e possuidores declarados no sistema, deverão preencher e assinar os documentos mencionados nos incisos I e II acima, ressalvadas as hipóteses de apresentação de procuração com poderes específicos.

Os documentos mencionados nos incisos I e II acima serão disponibilizados em sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

O proprietário, possuidor ou representante legal é responsável por manter atualizadas as informações junto ao SICAR e ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

A formalização do cancelamento da inscrição de imóvel rural no SICAR deverá ser realizada por meio de petição eletrônica via SEI, na Unidade Administrativa do IEF em cuja circunscrição se insere o imóvel objeto do requerimento de cancelamento.

Quando o imóvel rural localizar se em áreas limítrofes de dois ou mais municípios e nas hipóteses em que esses estiverem inseridos em circunscrições de diferentes URFBios, a formalização do cancelamento, estabelecida no *caput*, dar-se-á na área de abrangência da URFBio do município da sede do imóvel rural.

Regulamenta o cancelamento da inscrição de imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, nas hipóteses em que não tenha sido iniciada ou concluída a análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR, no Módulo de Análise, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, com respaldo na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na Instrução Normativa do Ministério de Meio Ambiente nº 02, de 06 de maio de 2014, no Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o procedimento para o cancelamento da inscrição de imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, no âmbito do estado de Minas Gerais, nas hipóteses em que não tenha sido iniciada ou concluída a análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR, no Módulo de Análise.

Art. 2º O cancelamento da inscrição do imóvel rural no SICAR poderá ser requerido pelo proprietário ou possuidor declarado no CAR ou por seu representante legal, mediante a apresentação de:

I - Requerimento de Cancelamento da Inscrição de Imóvel Rural no SICAR, devidamente preenchido e assinado;

II - Termo de Responsabilidade pelo Cancelamento de Inscrição de Imóvel Rural no SICAR, devidamente preenchido e assinado;

III - Cópia do documento de Identificação que conste o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) proprietário(s) ou possuidor(es) e do representante legal, quando houver;

IV - Cópia do estatuto ou do contrato social, de sua última alteração, bem como do documento que comprove a designação de seus representantes legais, quando o requerente for pessoa jurídica; e

V - Procuração, quando houver representante legal da pessoa física ou jurídica.

§ 1º Para o cancelamento da inscrição pretendida no CAR, os proprietários e possuidores declarados no sistema, deverão preencher e assinar os documentos mencionados nos incisos I e II do *caput*, ressalvadas as hipóteses de apresentação de procuração com poderes específicos;

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos I e II do *caput* serão disponibilizados em sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§ 3º O proprietário, possuidor ou representante legal é responsável por manter atualizadas as informações junto ao SICAR e ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 3º A formalização do cancelamento da inscrição de imóvel rural no SICAR deverá ser realizada por meio de peticionamento eletrônico via SEI, na Unidade Administrativa do IEF em cuja circunscrição se insere o imóvel objeto do requerimento de cancelamento.

§ 1º Quando o imóvel rural localizar-se em áreas limítrofes de dois ou mais municípios e nas hipóteses em que esses estiverem inseridos em circunscrições de diferentes URFBios, a formalização do cancelamento, estabelecia no *caput*, dar-se-á na área de abrangência da URFBio do município da sede do imóvel rural.

§ 2º O processo de cancelamento terá o protocolo aceito e será considerado formalizado se apresentada toda a documentação exigida nos incisos do *caput* do art. 2º, sendo o interessado cientificado da formalização processual por meio de comunicação eletrônica realizada no SEI.

Art. 4º Para os imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, o processo de cancelamento de inscrição de imóvel rural no SICAR poderá ser realizado por meio de protocolo presencial nas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBios, Núcleos de Apoio Regional - NAR e Agências de Florestas e Biodiversidade - Aflobios.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, a unidade administrativa responsável pela formalização do protocolo deverá providenciar sua formalização diretamente no SEI, por meio da criação de processo específico contendo toda a documentação requerida.

Art. 5º O requerimento de cancelamento da inscrição de imóvel rural no SICAR será indeferido:

I - quando houver incompatibilidade entre a informação declarada no SICAR e a documentação apresentada;

II - quando os documentos listados no art. 2º forem ilegíveis ou estiverem sem o preenchimento dos campos obrigatórios ou forem preenchidos incorretamente;

III - quando for verificado que o CAR objeto de cancelamento já teve a sua análise iniciada ou concluída, por meio do Módulo de Análise; e

IV - outro motivo devidamente justificado pela análise técnica.

Art. 6º A análise do processo de cancelamento de inscrição de imóvel rural no SICAR será de competência do Núcleo de Biodiversidade (NUBIO) da URFBio, em cuja circunscrição se insere o imóvel objeto do requerimento de cancelamento.

§ 1º Informações complementares poderão ser solicitadas para dirimir dúvidas relativas aos documentos que instruem o processo, desde que não caracterizem hipóteses de indeferimento do processo, devendo a solicitação ser motivada pelo analista responsável.

§ 2º A comunicação a que se refere o §1º será realizada via processo SEI ou endereço de correio eletrônico informado pelo requerente no Requerimento de Cancelamento da Inscrição de Imóvel Rural no SICAR.

§ 3º As informações complementares deverão ser prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 4º A análise do processo de cancelamento de inscrição de imóvel rural no SICAR, se fará apenas com base nos documentos apresentados no processo de Requerimento, sendo de responsabilidade do requerente a veracidade e a autenticidade de todas as informações prestadas ao IEF, assumindo inteira responsabilidade pela sua exatidão.

§ 5º O requerente será comunicado do deferimento ou indeferimento da solicitação de cancelamento de inscrição de imóvel rural no SICAR pelo NUBIO da unidade administrativa responsável pela análise, via processo SEI ou endereço de correio eletrônico informado no Requerimento de Cancelamento da Inscrição de Imóvel Rural no SICAR.

Art. 7º O cancelamento de inscrição de imóvel rural no SICAR poderá ser realizado por decisão administrativa do órgão ambiental competente, devidamente motivada, independente de solicitação do proprietário ou possuidor declarado no CAR, ou de seu representante legal, com a devida ciência do proprietário ou possuidor.

Art. 8º A inscrição de imóvel rural no SICAR, cujo cancelamento tenha sido concluído, não poderá ser reativada.

Art. 9º O proprietário ou possuidor de imóvel rural cujo CAR foi cancelado, tendo sido esta inscrição realizada dentro do prazo estabelecido no § 4º, do artigo 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, terá assegurado os benefícios previstos nesta mesma lei referentes ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, caso seja necessário realizar nova inscrição.

§ 1º O prazo para realizar a nova inscrição mencionada no *caput* será de 30 (trinta) dias corridos após a notificação da aprovação do cancelamento da inscrição do imóvel rural no SICAR pelo IEF.

§ 2º O proprietário, possuidor ou representante legal, independente de notificação do órgão ambiental, poderá verificar por meio do acesso a sua Central do Proprietário/Possuidor ou por meio do sítio eletrônico do CAR (www.car.gov.br) a situação do seu cadastro, para fins de cumprimento do prazo previsto no §1º.

§ 3º Após o prazo especificado no §1º, o proprietário ou possuidor do imóvel rural não terá direito ao benefício previsto no *caput*.

Art. 10. Ao formalizar o requerimento de cancelamento de inscrição de imóvel rural no SICAR, o requerente reconhece a veracidade e a autenticidade de todas as informações prestadas ao IEF, assumindo inteira responsabilidade pela sua exatidão, podendo incorrer em sanções administrativas e penais, sem prejuízo de outras previstas na legislação.

Art. 11. O proprietário ou possuidor, ou seu representante legal, que tenha protocolado o cancelamento da inscrição do imóvel rural no SICAR, nos termos da Portaria IEF nº 66, de 17 de setembro de 2018, desde que devidamente instruído, será notificado para se manifestar quanto à continuidade do processo conforme Portaria IEF nº 66, de 2018, ou adesão às regras desta Portaria.

§ 1º Caso o requerente opte por aderir às regras desta Portaria, deverá encaminhar ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, requerimento padrão disponível no site do IEF, acompanhado dos documentos listados nos incisos I, II e V do *caput* do art. 2º, devidamente preenchidos e assinados.

§ 2º O não atendimento a notificação prevista no *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, importará em desistência do processo de cancelamento formalizado com fundamento na Portaria IEF nº 66, de 2018.

Art.12. Fica revogada a Portaria IEF nº 66, de 17 de setembro de 2018.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2021.

Antônio Augusto Melo Malard
Diretor-Geral do IEF

(MG, 07.08.2021, REP. 11.08.2021)

#LE11548#

[VOLTAR](#)**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - FLORESTAS PLANTADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- ESPÉCIES NATIVAS E EXÓTICAS - PLANTIO E COLHEITA - CADASTRO - ALTERAÇÕES****PORTARIA IEF Nº 52, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas, por meio da Portaria IEF nº 52/2021, altera a Portaria IEF nº 28/2020 * (V. Bol. 1.860 - LEST), e revoga a Portaria IEF nº 19/2021.

Dentre as alterações destacamos:

- Os plantios realizados antes da vigência desta portaria deverão ser cadastrados no IEF, anteriormente à colheita."

- O cadastro das áreas de plantio será realizado no sistema de informação MG Florestas, disponibilizado pelo IEF no Portal de Serviços do Sistema - Ecossistemas.

- No caso de cadastros de plantios localizados em assentamentos rurais ou em áreas de povos e comunidades tradicionais, devidamente identificados no respectivo CAR, poderá ser realizado mais de um cadastro de plantio por CAR.

Altera a Portaria IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020, e revoga a Portaria IEF nº 19, de 30 de março de 2021.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O §2º art. 1º da Portaria IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Os plantios realizados antes da vigência desta portaria deverão ser cadastrados no IEF, anteriormente à colheita."

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Portaria IEF nº 28, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do §2º e passando o parágrafo único a vigorar como §1º:

"Art. 2º O cadastro das áreas de plantio será realizado no sistema de informação MG Florestas, disponibilizado pelo IEF no Portal de Serviços do Sisema - Ecossistemas.

.....

§ 2º No caso de cadastros de plantios localizados em assentamentos rurais ou em áreas de povos e comunidades tradicionais, devidamente identificados no respectivo CAR, poderá ser realizado mais de um cadastro de plantio por CAR."

Art. 3º Ficam acrescentados os art. 3º-A a art. 3º-F e as Seções I e II à Portaria IEF nº 28, de 2020, passando o art. 3º a vigorar com a seguinte redação:

"Seção I**Do cadastro de identificação da pessoa física ou jurídica**

Art. 3º O cadastro de identificação deverá ser realizado, por pessoa física ou jurídica, no sistema de informação disponibilizado pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no Portal de Serviços do Sisema - Ecossistemas, preenchendo as informações e anexando os documentos obrigatórios:

I - para as pessoas físicas:

a) documento de identidade;

b) CPF;

II – para as pessoas jurídicas:

a) estatuto ou contrato social da empresa e sua última alteração, ou documento equivalente apto a comprovar a constituição da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG; ou

b) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI.

Art. 3º-A. O representante da pessoa física ou jurídica também deverá realizar o cadastro de identificação, anexando os documentos dispostos no inciso I do art. 3º.

Parágrafo único. É necessária a vinculação entre os cadastros do representante e do representado no sistema, anexando a procuração expedida pelo representado.

Art. 3º-B. A efetivação do cadastro de plantio se dará após a realização do cadastro de identificação mencionado nesta seção, por meio do sistema MG Florestas.

Seção II

Da efetivação do cadastro de plantio

Art. 3º-C. Para efetivação do cadastro de plantio deverão ser inseridas no MG Florestas as seguintes informações:

I - carregamento do arquivo “car” atualizado do respectivo imóvel rural;

II - poligonais de delimitação de cada talhão, ou da área de plantio, no caso de sistema agroflorestal;

III - qualificação das áreas de plantio cadastradas, conforme informações obrigatórias solicitadas pelo sistema.

§ 1º As poligonais de delimitação previstas no inciso II do *caput* poderão ser especializadas diretamente no sistema ou por meio de carregamento de arquivos shapefile, tendo como referência o sistema de coordenadas Universal Transverso de Mercator - UTM, Datum SIRGAS-2000.

§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário, o cadastro de plantio, deverá ser efetivado em nome de um dos proprietários do imóvel rural, conforme informado no CAR.

§ 3º Caso o imóvel rural esteja em processo de inventário e de partilha, o cadastro de plantio deverá ser feito pelo inventariante, devidamente instituído pela autoridade judicial competente, que atuará como representante da pessoa física ou jurídica.

Art. 3º-D. No cadastro de plantio deverão ser informados todos os plantios florestais existentes no imóvel rural.

Parágrafo único. A comprovação da efetivação do cadastro de plantio será feita por meio de comprovante emitido pelo MG Florestas.

Art. 3º-E. As retificações nos cadastros de plantios já efetivados no MG Florestas deverão ser realizadas no próprio sistema, conforme funcionalidade disponível.

Parágrafo único. Entende-se por retificação do cadastro de plantio quaisquer alterações nas informações prestadas em um cadastro finalizado, inclusive a inclusão de plantio de novas áreas.

Art. 3º-F. O cadastro de plantio poderá ser realizado no sistema MG Florestas a partir de 10 de agosto de 2021.

§ 1º Até 31 de outubro de 2021 serão aceitos somente protocolos de Comunicação de Colheita ou Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão - DCF - formalizados com base em cadastros de plantio realizados no SEI, conforme orientações disponíveis no site do IEF.

§ 2º A partir de 1º de novembro de 2021 será obrigatória a realização do cadastro de plantio no MG Florestas, para protocolos de comunicação de colheita ou DCF, mesmo nos casos em que o plantio já tenha sido cadastrado anteriormente no SEI, exceto nos casos em que houve colheita total, sem recondução da floresta.”

Art. 4º O inciso II do art. 4º da Portaria IEF nº 28, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II - os plantios de espécies florestais exóticas destinados ao uso paisagístico, dispostos em fileira ou espécimes isolados; e”.

Art. 5º Fica revogada a Portaria IEF nº 19, de 30 de março de 2021.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

Antônio Augusto Melo Malard
Diretor-Geral do IEF

(MG, 10.08.2021)

BOLE11548---WIN/INTER

#LE11540#

[VOLTAR](#)

ICMS - REGIMES ESPECIAIS - EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS - DISPOSIÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 124, DE 23 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 124/2021, altera o Convênio AE nº 9/72, que disciplina o procedimento para exame e concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados.

Altera o Convênio AE nº 9/72, que disciplina o procedimento para exame e concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 335ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O artigo 10-A do Convênio AE nº 9, de 22 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10-A. Os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e São Paulo e o Distrito Federal ficam excluídos das disposições deste convênio."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 30.07.2021)

BOLE11540---WIN/INTER